

EMENDA Nº - CAE

(ao PLS nº 87, de 2011)

Dê-se ao Art.2º do PLS nº87, de 2011, a seguinte redação:

“Art.2º Terá direito à gratuidade de estacionamento o consumidor que comprovar gastos nos estabelecimentos do *shopping center* em valor correspondente a **dez vezes** a quantia devida pelo estacionamento, sem prejuízo da prerrogativa da administradora de oferecer estacionamento gratuito ou estabelecer limites mais baixos de despesas para a concessão da gratuidade.”

JUSTIFICAÇÃO

Ao saudar a iniciativa do nobre Autor do projeto de isentar da cobrança de estacionamento o consumidor que realizar compras no shopping Center de valor igual ou superior a vinte vezes o cobrado para estacionar, permitimo-nos fazer a seguinte sugestão: reduzir o valor mínimo para gratuidade de estacionamento para dez vezes o valor cobrado pela permanência no estabelecimento.

Entendemos que o novo valor estabelecido atende melhor aos interesses da sociedade em geral. A título de exemplo, se o valor cobrado pelo estacionamento corresponde a cinco reais, o valor a ser consumido para a gratuidade seria de cinqüenta reais, e não os cem reais previstos inicialmente, na forma proposta pelo Autor.

Sala de Sessões,

Senador CYRO MIRANDA